



Decisão nº 157/2017

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 157/2017**

PROCESSO Nº: 0043/2017

AIAM Nº: 016116/2017

AUTUADO: EUCATUR EMPR UNIÃO TRANSP E TUR LTDA

CNPJ: 76.080.738/0138-22

ENDEREÇO: Av. Camapuã, 921- CJ Canaranas, Cidade Nova, CEP: 69.097-720
Manaus/AM.

COBRIGADO: BRAZIL KAEN TRADING LTDA

CNPJ: 04.334.412/0002-08

ENDEREÇO: Rua dos Barés, 150, Centro, CEP: 69.005-020, Manaus/AM.

FISCAIS AUTUANTES: Josiane Silva de Souza, Luis Francisco Ziegler, Cláudio Tomas da Silva, Jouvert de Souza Mendanha e Marcelo Tadeu Diniz Cavalcanti.

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – NF-E N.º 018.487 CANCELADA NO PERÍODO DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA – TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO PROVIDA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 3.558,29 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte nove centavos) a título de ICMS e multa, cobrado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 016116/2017, lavrado em 26/10/2017 às 19h55m04seg**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por ter a NFe nº 018.487 sido cancelada, conforme Relatório do Auto de Infração em epígrafe.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147 e 156 ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram as determinadas pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, com a agregação de 30% de MVA, conforme prescrito no artigo 29, inciso XIII do Decreto 4.335-E/2001, sem prejuízo do imposto.

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da infração tais como: Danfe representando a NF-e nº 018.487 (fl. 04), Espelho da NF-e nº 18.847 emitido no portal da NF-e (fl. 06), cópias dos documentos do veículo e habilitação do condutor do veículo (fl.



Decisão nº 157/2017

007), Espelho do Passe nº 491942864 (fl. 08), Termo de Lacre para Desembaraço especial (fl. 09) e Cópia Ordem de Serviço nº 001683/2017.

Inconformado com a exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 015-26) apresentando em síntese:

- Que não deveria ter sido autuada, pois não contribuiu para infração, visto que no momento da consulta da NF-e nº 018.487 ainda estava válida;
- Que a multa, em percentual de 40% sobre o montante apurado, apresenta reflexos absolutamente confiscatórios sobre o patrimônio da recorrente.

Por fim, requer que seja o auto de infração em epígrafe julgado insubsistente, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinadas as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração está configurada, com a devida observância dos preceitos legais.

Baseado no relatório acima, a acusação oficial é o transporte mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, por ter a NFe nº 018.487 circulado cancelada, conforme Relatório do Auto de Infração em epígrafe.

Apresentado pela fiscalização o DANFE representando a NF-e N.º 018.487 (fl. 04), tendo como destinatária a empresa LUCINEILA DUARTE, CGF: 24.011052-7, com endereço do estabelecimento em Caracarái/RR.

A fiscalização ao proceder a análise da referida nota fiscal eletrônica, verificou que era inidônea, em virtude de estar na situação cancelada no portal da Nota Fiscal Eletrônica (fl. 06), no momento da passagem no Posto Fiscal Jundiá.

O transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por estar a nota fiscal eletrônica cancelada, não tendo assim validade, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária, que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais eletrônicos, para acobertar o trânsito de mercadorias.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar os dispositivos legais que atribui ao transportador à responsabilidade tributária, conforme estabelecido nos artigos 20, 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, trancrevem-se:



Decisão nº 157/2017

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Em análise à peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

- Não tem sustentação o argumento “que não deveria ter sido autuada, pois não contribuiu para infração, visto que no momento da consulta da NF-e nº 018.487 ainda estava válida”;

Cabe salientar que o cancelamento da NF-e nº 018.487 ocorreu 25/10/2017 às 10h50min11s e Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e, documento emitido pelo transportador, no caso o sujeito passivo, foi emitido em 25/10/2017 às 20h07m51seg, ou seja, após o cancelamento da referida NF-e.

O transportador ainda que não tenha concorrido para o ilícito, tem responsabilidade solidária sobre o imposto em relação as mercadorias por ele transportadas prevista no inciso II do artigo 20 combinado com artigo 156 do Regulamento do ICMS do estado de Roraima, texto legal transcrito anteriormente.

- Não tem sustentação o argumento “que a multa, em percentual de 40% sobre o montante apurado, apresenta reflexos absolutamente confiscatórios sobre o patrimônio da recorrente”.



Decisão nº 157/2017

Cumpra esclarecer que o dispositivo de aplicação da multa é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso III, alínea “a”.

Pois bem, A Nota Fiscal Eletrônica apresentada como prova da infração pela fiscalização, é inidôneo de acordo com os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, pois no momento da passagem no Posto Fiscal do Jundiá em 26/10/2017, estava cancelada pelo remetente. Sendo assim, legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreensão de mercadorias.

Por tudo que foi exposto, recebo a impugnação, porém nego-lhe provimento, mantendo a cobrança da inicial sem alterações.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, tendo o transportador executado o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 147 combinado com artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu corretamente com a apreensão das mercadorias, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao transportador autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 016116/2017**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667